



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10245.000938/96-35  
Recurso n.º : 118.149 - EX-OFFICIO  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1991 a 1993  
Recorrente : DRJ EM MANAUS – AM.  
Interessada : MÓDULO ENGENHARIA LTDA.  
Sessão de : 19 de agosto de 1999  
Acórdão n.º : 101-92.791

IRPJ – RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – Constatada, por meio de documentos juntados ao processo, a existência de erros no Auto de Infração quanto á data de ocorrência dos fatos geradores, cabe a retificação do lançamento na decisão de primeira instância.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS - AM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
CELSO ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº 10245.000938/96-35  
RECURSO Nº 118.149 - IRPJ E OUTROS  
ACÓRDÃO Nº 101-92.791  
RECORRENTE: DRJ EM MANAUS - AM  
INTERESSADA: MÓDULO ENGENHARIA LTDA.

Relatório.

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 03/11) – 731.923,70 UFIR, mais os acréscimos legais;
- FINSOCIAL (fls. 12/17) – 6.039,65 UFIR, mais os acréscimos legais; e
- COFINS (fls. 18/22) – 48.725,00 UFIR, mais os acréscimos legais;
- IR Fonte (fls. 23/31) – 624.093,85 UFIR, mais os acréscimos legais;
- Contribuição Social (fls. 32/38) – 251.967,76 UFIR mais os acréscimos legais.

As exigências, relativas aos exercícios de 1991 a 1993, referem-se à omissão de receitas, constatada pela fiscalização, em decorrência das seguintes ocorrências, conforme relatado às fls. 04/05:

- valor apurado conforme Relatório de Credores do Estado de Roraima, por meio do qual ficou constatado que a empresa auferiu rendimentos durante o ano-base de 1991 caracterizado pelos pagamentos comprovados, no montante de Cr\$ 8.172.378,70, conforme ordens bancárias nºs 3469, de 04.04.91; 8.907, de 16.07.91; 10033, de 25.07.91; e 11862, de 25.07.91. Entretanto, tais receitas não foram oferecidas à tributação na Declaração de Rendimentos;
- valor apurado conforme Relatório de Credores do Estado de Roraima e Relatório Analítico dos Pagamentos Recebidos (SIAFI), quando se comprovou que a empresa auferiu rendimentos no montante de Cr\$ 266.594.962, não oferecidos à tributação na declaração do ano-calendário de 1992, pagamentos estes comprovados por meio das seguintes ordens bancárias: 7183, de 26.05.92; 11360, de 11.08.92; 13286, de 01.09.92; 15357 e 16279, de 14.10.92; e 18169, de 16.11.92 (Relatório de Credores de 1991); 92OB03049, de 28.10.92; 92OB03250, de 24.11.92; e 92OB02856, de 10.12.92 (SIAFI).

Impugnando o feito às fls. 161/181, a autuada afirmou, em síntese:

- que entre a data da intimação e a da lavratura do Auto de Infração transcorreram apenas dois dias;

- que a intimação foi feita a funcionário e não a representante legal, mandatário ou preposto, em desacordo com o art. 23, I, do Decreto nº 70.235/72, tornando nulo o lançamento, a teor do art. 59 do mesmo diploma;

- que a empresa não pôde atender à intimação no prazo nela previsto em virtude de racionamento de energia na cidade, o que impediu a impressão dos livros solicitados;

- que o Auto foi lavrado sem o exame da escrita da empresa e à sua revelia, contrariando todos os dispositivos legais do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual requer sua nulidade para, em seguida, serem feitas as devidas verificações fiscais em seus livros;

- que, no exercício de 1991, os valores pagos podem não representar receita do exercício, em função do regime de competência; nesse período, prossegue, existiram quatro recebimentos de faturas pela empresa, sendo um deles relativo à liberação de retenções contratuais do ano de 1990, faturadas no mesmo ano, mas paga somente no ano de 1990. Assim, tal valor não deve fazer parte do montante apurado pela fiscalização, uma vez que já foi tributado em 1990;

- que, no exercício de 1992, a fiscalização considerou todos os recebimentos ao longo do exercício como pertencentes aos meses de janeiro e fevereiro, quando sequer houve faturamento da impugnante nesses meses. Aduziu que a própria descrição dos fatos constante do Auto de Infração discrimina datas diversas para as ordens bancárias e que tal discrepância deve ser corrigida para que não sejam cobrados juros maiores do que os devidos;

- que, no exercício de 1993, o autuante não retirou dos valores lançados o montante de 5% relativo à retenção contratual, nem observou o regime de caixa. No mês de agosto, prossegue, o auditor não efetuou a conversão da moeda da fatura 006/93, ocasionando um crédito tributário fora da realidade. Afirma que acha estranho o valor constante como faturamento de outubro de 1993, pois nada consta em seus registros sobre esse valor;

- que os lançamentos reflexos devem ser corrigidos em face dos erros apontados quanto ao lançamento principal.

Na decisão recorrida (fls. 235/249), o julgador singular declarou procedente em parte o lançamento, procedendo às seguintes exonerações:

- reduziu a base de cálculo do imposto concernente ao ano-base de 1991, tendo em vista que o pagamento que corresponde à liberação de retenções contratuais do ano de 1990, no valor de Cr\$ 254.428,70 (doc. de fl. 192), não deve fazer parte do montante apurado pela fiscalização no ano-base de 1991, uma vez que, nos termos do Parecer Normativo CST nº 75/72, a receita deve ser considerada auferida na medida de seu faturamento;

- quanto ao lançamento relativo ao ano-calendário de 1992, em face dos relatórios de fls. 144/145 e das faturas anexadas pelo contribuinte (fls. 197, 200, 203, 207 e 210), retificou o lançamento de acordo com as datas de emissão das referidas faturas e relatório de credores, de forma a adequá-lo ao regime de competência. Assim, determinou que:

- o valor de Cr\$ 23.096.550,00, concernente à ordem bancária nº 7183, fatura nº 215 (fl. 197), deve ser tributado em maio/92, não em janeiro/92;
- o valor de Cr\$ 243.498.412,30, relativo a diversas ordens bancárias creditadas no período de julho/92 a dezembro/92, cujas faturas correspondentes se encontram às fls. 200, 203, 207 e 210, deve ser tributado conforme quadro estampado à fl. 242

- quanto ao lançamento relativo ao ano-base de 1993, procedeu às seguintes alterações:

- reajustou a base de cálculo do imposto do mês de junho/93, de Cr\$ 323.206.000,00 para Cr\$ 977.249.348,50, porque havia sido considerada apenas a fatura nº 000225 (fl. 123), quando as faturas de nº 000226 (fl. 126), de 23.06.93, e a de nº 000227 (fl. 222), de 23.06.93, também competem a esse mês;
- excluiu da base de cálculo do lançamento relativo ao mês de julho de 1993 o valor correspondente à fatura de nº 226 (Cr\$ 118.781.000,00), já apropriada em junho/93, e incluiu o valor da fatura nº 113 (fl. 132), no valor de Cr\$ 133.815.587,13, emitida em 27.07.93;
- concordou que houve erro de conversão e que a soma das faturas relativas ao mês de agosto/93, de fls. 132 (Cr\$ 133.815,58), 138 (Cr\$ 429.481,84) e 141 (Cr\$ 107.370,46) perfaz um total de Cr\$ 670.667,88, e não Cr\$ 134.352.439,43, como registrado no lançamento (fl. 05). Concluiu, ainda, que o valor correspondente à fatura nº 113 (Cr\$ 133.815.587,13), já considerado no lançamento do mês de julho/93, deve ser excluído da base de cálculo do mês de agosto/93;
- cancelou o lançamento do mês de setembro/93, porque composto de valores considerados no mês de agosto, conforme acima relatado;
- cancelou, também, o lançamento do mês de outubro/93, porque composto de valores considerados nos meses de julho e agosto/93, conforme acima relatado;

Estendeu o decidido às exigências reflexas e, de sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

Às fls. 257/263 se vê o recurso voluntário e, à fl. 267, cópia de Mandado de Notificação, por meio do qual se cientifica o indeferimento de Liminar para acolhimento da defesa sem o depósito recursal.

Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 276/281 informa a transferência, deste processo para o de nº 10245.000532/98-32, dos valores mantidos na decisão de primeira instância.

É o relatório.

**Voto.**

A decisão de primeira instância repara uma série de equívocos cometidos pelo autuante, a saber:

- a liberação de retenções contratuais do ano de 1990, no valor de Cr\$ 254.428,70 (doc. de fl. 192), por referir-se a fatura emitida em 1990, não poderia integrar a receita do ano-base de 1991, exceto se o agente fiscal houvesse comprovado que o montante correspondente não foi reconhecido como receita daquele ano (1990), o que, neste caso, daria origem a lançamento a título de postergação de receita, com outra conotação;

- quanto ao lançamento relativo ao ano-calendário de 1992, em face dos relatórios de fls. 144/145 e das faturas anexadas pelo contribuinte (fls. 197, 200, 203, 207 e 210), as retificações que constam da fl. 242 apenas fazem a adequação dos valores ao meses a que se referem (maio a dezembro/92);

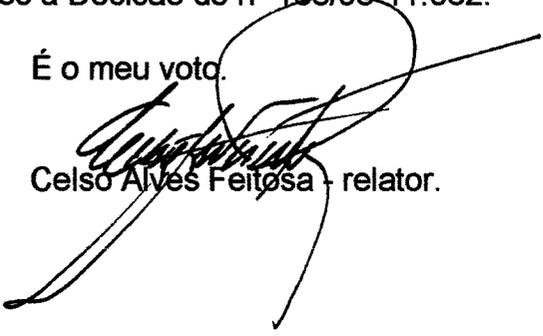
- com relação ao lançamento referente ao ano-base de 1993:

- a exclusão, em julho de 1993, do valor correspondente à fatura de nº 226 (Cr\$ 118.781.000,00 – fl. 126) decorreu do fato de que tal importância já havia sido apropriada no mês de junho daquele ano, na retificação feita quanto ao mês de junho/93;
- a fatura nº 113 (fl. 132), de 27.07.93, foi emitida em cruzeiros (Cr\$ 133.815,587,13), moeda vigente até 31.07.93; assim, para somá-la às de fl. 138 (CR\$ 429.481,84) e 141 (CR\$ 107.370,46), emitidas em cruzeiros reais, é necessário dividir o valor por 1.000, o que resulta em CR\$ 133.815,58) e perfaz o total de Cr\$ 670.667,88, indicado na decisão recorrida, não Cr\$ 134.352.439,43, como registrado no lançamento (fl. 05).
- além disso, o valor correspondente à mesma fatura nº 113 (Cr\$ 133.815.587,13) foi excluído da base de cálculo do mês de agosto/93 porque foi considerado no lançamento do mês de julho/93, de acordo com o subitem 2.26 da decisão de primeira instância;
- o cancelamento da exigência relativa ao mês de setembro/93 justifica-se porque as ordens bancárias nº 12832 e 12841 (relatório de fls. 147), à toda evidência, referem-se às faturas nºs 231 (fl. 141) e 230 (fl. 138), ambas incluídas na base de cálculo do mês de agosto/93, conforme subitem 2.27 da decisão;
- com referência ao lançamento do mês de outubro/93, no relatório de fl. 147 indica-se a ordem bancária nº 14410 que, conforme se verifica às fls. 128, 229 e 221 trata-se de retenções contratuais das faturas nºs 112, de 20.07.93 (fl. 129), 230, de 18.08.93 (fl. 230), e 227, de 18.08.93 (fl. 222), todas já tributadas, pelo total, nos respectivos

meses, razão pela qual a exigência não procede, sob pena de duplicidade de tributação.

Assim, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de nº 188/98-11.082.

É o meu voto.

  
Celso Alves Feitosa - relator.

## INTIMAÇÃO

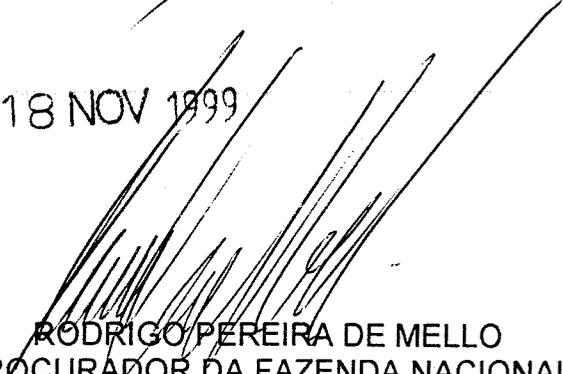
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 ( D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 17 NOV 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em

18 NOV 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL